



**Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca**

Requerente: Comissão de Licitação.

Objeto: Contratação de empresa cujo objeto é a AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR DESTE MUNICÍPIO DE MURIBECA/SE.

Parecer n.º: 22/2021

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica no Município de Muribeca/SE, por meio deste signatário, fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca da Minuta do Contrato cujo objeto é A AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR conforme disposições deste edital e informações constantes no Anexo I – Termo de Referência

O pregão é modalidade de licitação criada pela lei 10.520/02, destinada à aquisição de bens e à contratação de serviços comuns, estando fora de seu campo de abrangência, portanto, os serviços não qualificados como tais. Veja-se

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Rua Jackson de Figueiredo, S/N - Muribeca/SE - Centro - Tel/Fax: (79) 3342 - 1215 1
CEP: 49.780-00 - C.N.P.J.:13.094.222/0001-62 e-mail : pmm@muribeca.se.gov.br
Site: www.muribecase.xpg.com.br



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Quanto ao valor do contrato não há qualquer restrição da lei, vale dizer, não importa o vulto dos recursos pagos ao fornecedor, critério diametralmente oposto aos adotados para as modalidades gerais do Estatuto, cujo postulado básico é a adequação de cada tipo à respectiva faixa de valor.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar a Minuta do Edital a ser publicado para a realização do certame pela Administração Pública com o intuito de contratar empresa cujo objeto é a aquisição parcelada de gêneros alimentícios para merenda escolar deste município de Muribeca/se, conforme disposições deste edital e informações constantes no Anexo I – Termo de Referência, conforme solicitação encaminhada pela secretaria, suprimindo as necessidades da Administração Pública, devendo observar os procedimentos da Lei 8.666/93.

Destaca o Ilustre e renomado administrativista Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12 edição, pag.500, *in verbis*: **“O edital deverá prever as regras procedimentais que disciplinarão o procedimento licitatório. Os incisos do art. 40 dispõem exemplificadamente acerca do conteúdo do edital.”**

Para a análise da minuta do contrato, deve ser observado o disposto

Rua Jackson de Figueiredo, S/N – Muribeca SE – Centro – Tel/Fax: (79) 3342 - 1215 2
CEP: 49.780-00 – C.N.P.J.:13.094.222/0001-62 e-mail : pmm@muribeca.se.gov.br
Site: www.muribecase.xpg.com.br



398
C

Estado De Sergipe Prefeitura Municipal Muribeca

no art. 55, do diploma legal mencionado, o qual traz em seu bojo, as cláusulas necessárias em todos os contratos realizados com a Administração, observe-se:

"Art. 55 São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;*
 - II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
 - III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
 - IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*
 - V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
 - VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*
 - VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*
 - VIII - os casos de rescisão;*
 - IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*
 - X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
 - XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*
 - XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*
 - XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;*
- § 1º vetado*
- § 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas inclusive ativas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro*

Rua Jackson de Figueiredo, S/N – Muribeca/SE – Centro – Tel/Fax: (79) 3342 - 1215 3
CEP: 49.780-00 – C.N.P.J.:13.094.222/0001-62 e-mail: pmm@muribeca.se.gov.br
Site: www.muribecase.xpg.com.br



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa os serviços de contabilidade comunicarão aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Ensina-nos o eminente professor José dos Santos Carvalho, em sua obra Manual de Direito Administrativo 21ª edição, Editora Lumen Júris, pág. 168, *in verbis*:

"Sendo contratos típicos da administração sofrem a incidência normas especiais de direito público, só se lhes aplicando supletivamente as normas de direito privado, como está expresso na lei. Em última análise é o regime jurídico que marca a diferença entre os contratos administrativos e os contratos privados da administração"

Portanto, o caso em análise amolda-se a legislação pátria vigente, bem como o previsto no texto constitucional.

Assim sendo, preenchidos os requisitos dos arts. 40 e 55, da Lei 8.666/93, opinamos favoravelmente pela realização do certame.

Por fim, é de bom alvitre salientar que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.

Rua Jackson de Figueiredo, S/N - Muribeca/SE - Centro - Tel/Fax: (79) 3342 - 1215 4
CEP: 49.780-00 - C.N.P.J.:13.094.222/0001-62 e-mail: pmm@muribeca.se.gov.br
Site: www.muribecase.xpg.com.br



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal Muribeca

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/92, com edição da lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas) de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Ante o exposto, a **ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE MURIBECA/SE**, manifesta-se *favoravelmente* à celebração da mencionada Contratação.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO. S.M.J.

Muribeca /SE, 19 de março de 2021.


LIGIANE SANTOS DE MOURA
OAB/SE nº 6.772